

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 4 DE SETEMBRO DE 2020.

Adota posicionamento institucional ante a autorização legal para antecipação de conclusão de cursos da área de saúde, nos termos da Lei Federal n.º 14.040/2020.

O PRESIDENTE DO CONSELHO ACADÊMICO SUPERIOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ANÁPOLIS, no uso de suas atribuições conferidas pelo Estatuto e Regimento Geral vigentes, *ad referendum* deste órgão Colegiado Superior,

CONSIDERANDO as disposições da Lei Federal n.º 14.040/2020, que ao autorizar as Instituições de Ensino Superior a antecipar a conclusão dos cursos superiores de medicina, farmácia, enfermagem, fisioterapia e odontologia, conferiu competência concorrente normativa aos Órgãos de Direção Superior Institucional, conforme dispositivo do § 2º do art. 3º;

CONSIDERANDO que nas disposições do § 2º do art. 3º da Lei Federal n.º 14.040/2020 há referência expressa à normativa do Sistema Federal de Ensino, o que reforça a natureza não auto-aplicável da norma;

CONSIDERANDO que se tratam de medidas excepcionais, cujas normas atraem a interpretação restritiva, para evitar que o excepcional se torne o ordinário;

CONSIDERANDO que a UniEVANGÉLICA não mediu esforços para mitigar prejuízos curriculares e de carga horária por parte de seu corpo discente, instituindo medidas e procedimentos que garantiram a continuidade das aulas por meio remoto, sendo certo que os acadêmicos concluintes em 2020 não terão prejuízos na sua formação integral;

CONSIDERANDO que a motivação ensejadora da autorização para antecipar a conclusão dos cursos para aqueles que ordinariamente concluiriam até 31/12/2020, o foi num contexto específico de dúvidas quanto à continuidade dos serviços educacionais e de possível acirramento da demanda por profissionais para atuação no combate à pandemia, situação que já não mais reflete o quadro de meados de março e abril de 2020, quando as primeiras normativas foram concebidas;

CONSIDERANDO o interesse do próprio acadêmico quanto a possíveis restrições no mercado de trabalho pós pandemia, intercorrências já verificadas em manifestações anteriores;

CONSIDERANDO, por último, que a Lei Federal nº 14.040/20, no que diz respeito à antecipação de conclusão de cursos, oferece uma faculdade/autorização para o exercício da autonomia universitária garantida constitucionalmente e, em especial, no art. 53 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação de n.º 9394/96, do que sobressai extreme de dúvidas não se tratar de uma providência obrigatória que pudesse inferir direito subjetivo por parte dos acadêmicos;

CONSIDERANDO que o retorno de todas as atividades práticas nas modalidades presencial e remota garante a integralização da Matriz Curricular prevista para acontecer em 2020, sendo razoável a opção da UniEVANGÉLICA por medida que garanta a melhor formação profissional e segurança à sociedade em geral, com a entrega de profissionais integralmente formados em todo o currículo programado para o curso,

RESOLVE:

Art. 1º Não adotar a antecipação de conclusão dos cursos de graduação em medicina, odontologia, enfermagem, farmácia e fisioterapia ministrados pelo Centro Universitário de Anápolis, em razão da natureza não obrigatória da medida, conforme disposição do § 2º do 3º da Lei nº 14.040/2020, bem como pela conveniência da formação integral para a vida profissional dos egressos.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.



Carlos Hassel Mendes da Silva
Reitor UniEVANGÉLICA
Presidente do CAS